



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2017.

COMUNICAÇÃO Nº 325/2017 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Abrahão T. de Mendonça, presentes os Auditores Dr. Herbert Cohn, Dr. Mario Caliano de Alencar, Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior, Procurador Dr. Thiago Gorni, ausência dos Drs. Marcello Cavanellas Zorzenon e Dr. Lucas Noronha, reuniu-se às 16h14min do dia 01 de setembro de 2017, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 4ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 469/2017

Denunciado: EC Resende/Guarany (associação)

Tipificação: Art. 223 do CBJD.

Categoria: Série B/C – Sub 17

Data jogo: 23/07/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Eduardo Veloso

Auditor Relator: Dr. Herbert Cohn

Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 223 do CBJD, pois não pagou a pena pecuniária aplicada no processo 366/2017.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento das penas pecuniárias a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 470/2017

Denunciado: AA Carapebus (associação)

Tipificação: Art. 223 do CBJD.

Categoria: Série B1 - Profissional

Data jogo: 29/07/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Eduardo Veloso

Auditor Relator: Dr. Lucas Noronha redistribuído para o Dr. Abrahão T.

Mendonça

Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) quanto à imputação do art. 223 do CBJD, pois não pagou a pena pecuniária aplicada no processo 400/2017.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento das penas pecuniárias a contar da data da publicação.

4) Processo: nº 471/2017

1º)Denunciado: Carlos de Jesus Santos (treinador do Angra do Reis EC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD;

2º)Denunciado: Hercules Gomes Souza (atleta do Santa Cruz FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º II do CBJD

3º)Denunciado: Carlos Gabriel R. Nascimento (atleta do Angra dos Reis EC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º II do CBJD

4º)Denunciado: Osmar Leodoro dos Santos (atleta do Angra dos Reis EC)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD.

Jogo: Santa Cruz FC x Angra dos Reis EC

Categoria: Série B2 – sub 20

Data jogo: 05/08/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid (Angra dos Reis EC) – Dra. Anália Chagas (Santa Cruz FC)

Auditor Relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior
Defesas credenciadas junto ao Tribunal.

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Voto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

divergente do Dr. Mario Caliano de Alencar que aplicava a suspensão em 02(duas) partidas, mantendo à imputação.

Por maioria de votos, suspenso o **2º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º II para o art. 250 do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Fernando de Araújo Menezes que aplicava a suspensão em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º II do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o **3º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º II para o art. 250 do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Fernando de Araújo Menezes que aplicava a suspensão em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **4º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.

5) Processo: nº 472/2017

1º Denunciado: Aristeu Plotasio Campanati Neto (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254 do CBJD.

2º Denunciado: Lucas Gabriel de Araújo da Cruz (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.

Jogo: Sampaio Correa FE x CR Flamengo

Categoria: Série A – sub 17

Data jogo: 05/08/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Frangelli

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo.

Por maioria de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Voto divergente do Dr. Herbert Cohn que absolia o denunciado.

Por unanimidade de votos, absolvido o **2º** denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6) Processo: nº 473/2017

Denunciado: Guilherme Barbosa dos Santos Silva (atleta do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

Jogo: AA Portuguesa x Botafogo FR

Categoria: Série A – sub 17

Data jogo: 12/08/2017

Representante legal do denunciado: Dr. André Alves

Auditor Relator: Dr. Herbert Cohn

Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Resultado: Dada a palavra a D. Procuradoria requereu a reclassificação para o art. 250 do CBJD.

Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo.

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º I para o art. 250 do CBJD.

7) Processo: nº 474/2017

Denunciado: Wagner de Almeida Santos (árbitro da partida)

Tipificação: Art. 261-A § 1º II do CBJD

Jogo: Queimados FC x Artsul FC

Categoria: Série B1 - Profissional

Data jogo: 12/08/2017

Representante legal dos denunciados: Dra. Ester Freitas

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Depoimento pessoal: **Wagner de Almeida Santos** (árbitro da partida), RG 00117745766 Detran/RJ

“Alega o depoente que apresentou um documento retratando que o seu veículo estava em deslocamento para o local do jogo e apresentou um defeito; tendo saído de casa às 06:30 da manhã e por volta das 07:15 o veículo apresentou defeito na bomba de gasolina, o que impossibilitou de chegar no local do jogo que se iniciaria às 10:00hs, que no momento do defeito no carro, ligou para o 4º árbitro (Sr. Edson), pedindo que assumisse a função de assistente e que o jogo se iniciasse, chegando ao local às 10:20, momento em que, assumiu a função do 4º árbitro e dessa forma, a partida se desenvolveu na sua plenitude; que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

só teve acesso ao recibo do reboque após a partida; sendo árbitro há 17 anos; tendo se deslocado com o veículo do mecânico, após o seu veículo ter apresentado defeito; perguntado respondeu, que reside na Taquara e a oficina fica na Curicica”.

Resultado: Deferido pelo relator a juntada de prova documental (comprovante de reboque do automóvel do denunciado). Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 261-A do CBJD.

8) Processo: nº 475/2017

1º) Denunciado: Lucas Lopes de Sales (atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º II do CBJD

2º) Denunciado: Igor de Oliveira Ferreira (atleta do CA Barra da Tijuca)

Tipificação: Art. 254-A § 1º II e art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC x CA Barra da Tijuca

Categoria: série B1 - profissional

Data jogo: 12/08/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira (CA Barra da Tijuca) – Defesa do Serra Macaense FC ausente.

Auditor relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior

Defesa do CA Barra da Tijuca credenciada junto ao Tribunal.

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º II para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º II para o art. 250 do CBJD e ainda por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD, na forma do art. 184 do CBJD.

9) Processo: nº 476/2017

Denunciado: Jair Roger de Freitas Cruz (atleta do EC Rio São Paulo)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Serrano FC x EC Rio São Paulo

Categoria: Série B/C – sub 15



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data jogo: 20/08/2017

Representante legal dos denunciados: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Lucas Noronha redistribuído para o Dr. Abrahão T. Mendonça

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

10) Processo: nº 477/2017

Denunciado: José Antônio Timotheo de Lima (treinador do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II e art. 243-F § 1º na forma do art. 184 do CBJD

Jogo: GPA Audax Rio EC x São Gonçalo EC

Categoria: Série B/C – sub 15

Data jogo: 13/08/2017

Representante legal dos denunciados: Dra. Daniela M. Lopes (OAB/RJ 188.774)

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar

Resultado: Deferido pelo Presidente da comissão o prazo de 48(quarenta e oito) horas para juntada de procuração pela defesa do São Gonçalo EC.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD, afastado o art. 243-F § 1º na forma do art. 184 do CBJD.

Requerido pela D. Procuradoria lavratura de acórdão.

11) Processo: nº 478/2017

Denunciado: Andrey Alencar de França (atleta do GPA Audax Rio EC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: GPA Audax Rio EC x São Gonçalo EC

Categoria: Série B/C – sub 17

Data jogo: 13/08/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Herbert Cohn



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Após ser dada a palavra a D. Procuradoria a mesma requereu a baixa do processo, tendo em vista erro material na denúncia.

12) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

13) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

14) O Procurador se manifestou em todos os processos.

15) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

16) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

17) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h25min.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2017.

Abrahão Teixeira de Mendonça
Presidente em exercício da Comissão

Marcia Cristina Pinto
Secretária Adjunta